



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca

Os vereadores que estes subscrevem apresentam à consideração e deliberação do Augusto Plenário o presente Projeto de Lei Complementar que "**acrescenta dispositivos à Lei nº 2.047, de 07 de janeiro de 1.972, que instituiu o Código de Posturas do Município de Franca, para dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre racismo e de injúria racial em praças esportivas e locais de divertimentos públicos em geral, no âmbito do município de Franca, e dá outras providências**".

Ora, a tipificação da injúria racial e do racismo podem ocorrer em qualquer tipo de evento, incluindo-se os esportivos, os quais infelizmente, tornaram-se comuns hoje em dia.

É preciso promover a inserção, no bojo do Capítulo que trata sobre eventos e divertimentos públicos em geral, referido campo temático, no Código de Obras e Posturas do Município de Franca, sobretudo para trazer à tona o debate sobre a questão racial em legislação municipal, bem como, em ação afirmativa, demonstrar que incabe atualmente a existência de uma sociedade racista, que é fruto de uma mentalidade atrasada e escravista.

As sanções administrativas estão previstas no arcabouço municipal supra descrito.

Previamente consultamos o Conselho Municipal da Pessoa Negra (CONDECOM) sobre a propositura, na qual recebemos sugestões em reunião presencial ocorrida no mês de setembro de 2022, quando tal proposta se encontrava em fase embrionária.

Além disso, a Comissão da Igualdade Racial da Ordem dos Advogados do Brasil de Franca também se posicionou sobre o tema, através do Dr. Dr. Diego Gabriel Spader Santana (Coordenador da Comissão de Igualdade Racial), cuja manifestação encontra-se em anexo.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Recentemente, uma celebridade musical ("Seu Jorge") foi mais uma vítima dessa violência que ainda impera no país, quando o cantor Seu Jorge foi covardemente agredido, durante apresentação em um clube social na capital porto-alegrense, sendo hostilizado por espectadores, com vaias e xingamentos racistas, conforme se depreende dos links <https://www.brasildefato.com.br/2022/10/18/seu-jorge-sobre-episodio-em-porto-alegre-muito-odio-gratuito-e-muita-grosseria-racista>, <https://www.defensoria.rs.def.br/nota-oficial-sobre-caso-de-racismo-perpetrado-contraseu-jorge>, <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/10/19/senado-solidariza-se-com-seu-jorge-por-ataques-racistas> <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/19/lula-seu-jorge-porto-alegre-racismo.htm>, etc.

O racismo não é um ato isolado. Ao contrário, é uma prática diária, encrustada na sociedade brasileira, que assola e atrasa o desenvolvimento do país e infelizmente a população negra segue convivendo "com a dor de ser ofendida por algumas pessoas que se sentem superiores, em razão da cor da pele".

O racismo é elemento estrutural e estruturante da sociedade brasileira e há séculos relega a população negra às piores posições nos indicadores socioeconômicos. Segundo o jurista Sílvio de Almeida "...o racismo é sempre estrutural, ... ele é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade".

Na legislação brasileira, o racismo foi tipificado como crime através da chamada "Lei Caó", n. 7.716 de 5 de janeiro de 1989, entre os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional também estão previstas as seguintes condutas: impedir ou obstar o acesso de pessoa devidamente habilitada a exercer cargos na Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Pública direta ou indireta; negar ou obstar emprego em empresa privada; recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial; recusar ou impedir ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Na Constituição Federal de 1988, através do inciso XLII do artigo 5º a prática de racismo tornou-se crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, promulgada um ano antes da edição da lei.

Já o crime de injúria racial surge no ano de 2003 através da lei n. 10.741/2003 que alterou o Código Penal para inserir o parágrafo 3º, no art. 140 com a seguinte tipificação "Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, com pena de reclusão de um a três anos". A polarização da vida social brasileira nos últimos tempos trouxe à tona a manifestação do racismo em sua forma mais cruel.

Até mesmo o esporte, que é constantemente palco de manifestações de combate ao preconceito racial e fábrica de ídolos de pele negra, tem visto um crescimento alarmante de casos de racismo. Somente em 2019, os casos de injúria racial no esporte brasileiro cresceram a ponto de atingir o maior índice em cinco anos.

Estes dados são do futebol, mas sabemos que as atitudes acontecem em outras modalidades esportivas.

Os atos vão desde ofensas verbais como chamar o outro de "macaco", atitudes depreciativas como atirar bananas para dentro do campo na direção de jogadores da raça negra e até atos mais graves como a depredação de bens pessoais em razão da cor da pele. E as atitudes racistas não ficam restritas às torcidas e às arquibancadas, como muitos podem pensar, e acontecem também dentro de quadra ou campo, entre atletas, jogadores e companheiro de equipe.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



O racismo é seguramente uma das mais poderosas chagas que atinge a sociedade brasileira. O racismo se transformou num instrumento, numa tecnologia de dominação social. A história do Brasil, a formação social e história do Brasil se ancorou no escravismo. O escravismo brutal, violento, que arrancou de África muitos dos nossos ancestrais que aqui foram submetidos a condições desumanas. Esse processo econômico, social e cultural do Brasil, ancorado no racismo, nos legou uma desigualdade brutal que atinge sobretudo negros, negras nos quatro cantos do Brasil”, disse Silva em plenário.

Diante a importância da matéria pedimos apoio a meus pares para a provação deste Projeto.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares, visto a importância e magnitude da matéria:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° /2022.

Acrescenta dispositivos à Lei n° 2.047, de 07 de janeiro de 1.972, para dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre racismo e de injúria racial em praças esportivas e locais de divertimentos públicos em geral, no âmbito do município de Franca, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

A P R O V A:

Art. 1° Acresce-se à Lei n° 2.047, de 07 de janeiro de 1.972, o art. 381-B, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“**art.381**.....
.....



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



art. 381-A.....

.....

art. 381-B Em quaisquer tipos de eventos realizados em estádios de futebol, ginásios poliesportivos e demais praças esportivas, bem como em eventos artísticos, culturais, musicais, sociais e de entretenimentos realizados em locais de divertimentos públicos em geral, os seus responsáveis ficam obrigados a divulgarem alerta sobre a tipificação penal de injúria racial e de racismo aos seus espectadores. **(NR)**

Parágrafo único. O alerta deverá ser divulgado em telão ou sistema de alto falantes ou até mesmo em placas educativas, instaladas em locais de fácil visualização, a serem disponibilizadas pelos responsáveis pelo evento, e conterà os seguintes dizeres: "DIGA NÃO AO RACISMO - LEI FEDERAL Nº 7.716, DE 05 DE JANEIRO DE 1989 (DEFINE OS CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITO DE RAÇA OU DE COR)"; "DIGA NÃO Á INJÚRIA RACIAL - DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL)".
(NR)

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar, através de Decreto, e no que couber, a presente Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA,
Em 26 de outubro de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Antônio Donizete Mercúrio

Vereador

Daniel Bassi

Vereador

Marcelo Tidy

Vereador

Ilton Ferreira

Vereador

Carlinho Petrópolis Farmácia

Vereador

Gilson Pelizaro

Vereador